



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15983.000989/2008-78
Recurso n° 000000 Voluntário
Acórdão n° **2402-002.488 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 09 de fevereiro de 2012
Matéria SALÁRIO INDIRETO - CESTA BÁSICA SEM PAT E TRANSPORTE
Recorrente EMPREITEIRA IRMÃOS ANDRADRE DA BAIXADA SANTISTA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/2004 a 31/12/2004

**SALÁRIO INDIRETO - AJUDA ALIMENTAÇÃO – *IN NATURA* – NÃO
INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

Não há incidência de contribuição previdenciária sobre os valores de alimentação fornecidos *in natura*, conforme entendimento contido no Ato Declaratório nº 03/2011 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN

**VALE TRANSPORTE EM DINHEIRO – CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA – NÃO INCIDÊNCIA**

Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Ana Maria Bandeira- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Igor Araújo Soares, Ronaldo de Lima Macedo, Jhonatas Ribeiro da Silva e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondente à contribuição dos segurados não descontada pela empresa.

Segundo o Relatório Fiscal (fls. 21/27), os fatos geradores das contribuições lançadas são os valores fornecidos a título de cesta básica sem que a autuada tenha convênio com o PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, bem como os valores de vale transportes fornecidos em dinheiro.

A autuada teve ciência do lançamento em 30/09/2008 e apresentou defesa (fls. 33/40) onde alega que o Poder Judiciário já decide de forma pacífica no sentido de que a entrega de cesta básica *in natura*, independentemente do cadastro no Programa de Alimentação do Trabalhador — PAT, não constitui natureza salarial, não sofrendo a incidência da contribuição previdenciária.

Tece considerações a respeito do fornecimento de transporte em dinheiro para concluir que não incidiria contribuição previdenciária sobre tais valores.

Entende que deve ser desconsiderada a penalidade pela não informação em GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social dos valores fornecidos a título de cesta básica *in natura* e vale transporte em dinheiro.

Pelo Acórdão nº 17-29.459 (fls. 173/179) a 9ª Turma da DRJ/São Paulo (SP) II julgou o lançamento procedente.

Contra tal decisão, a autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 182/190) onde alega que o acórdão que não deferiu o pedido de produção de provas por parte da Recorrente deverá ser declarado nulo, baixando-se os autos para que se permita a produção de provas oral e documental, evitando-se macular a Constituição Federal vigente.

No mais, efetua a repetição das alegações já apresentadas em defesa.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação do recurso interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

A recorrente efetuou pagamentos aos seus empregados a título de cesta básica sem contudo estar inscrita no PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador.

Contra o lançamento das contribuições incidentes sobre estes valores, a recorrente afirma que a jurisprudência dos Tribunais Pátrios é pacífica no sentido de que o fornecimento de alimentação não enseja a incidência de contribuição previdenciária ainda que a empresa não esteja inscrita no PAT.

A recorrente efetuou pagamentos aos seus empregados a título de cesta básica sem contudo estar inscrita no PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador.

Contra o lançamento das contribuições incidentes sobre estes valores, a recorrente afirma que a jurisprudência dos Tribunais Pátrios é pacífica no sentido de que o fornecimento de alimentação não enseja a incidência de contribuição previdenciária ainda que a empresa não esteja inscrita no PAT.

Vale observar o Ato Delaratório nº 03/2011 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, publicado no D.O.U. de 22/12/2011, que dispõe o seguinte:

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 24.11.2011, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

"nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária".

Diante do citado ato, o fornecimento de cestas básicas, ou seja, alimentação *in natura* não integra o salário de contribuição independente de a empresa ter ou não efetuado adesão ao PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador

Assim, relativamente às contribuições incidentes sobre os valores fornecidos a título de cestas básicas, o lançamento deve ser desconstituído.

O presente lançamento também compreende contribuições incidentes sobre o vale transporte fornecido pela empresa em dinheiro.

Quanto à essa parte do lançamento, não se pode olvidar a recentemente editada Súmula nº 60 da Advocacia Geral da União – AGU, publicada em 09 /12 /2011 que assim dispõe:

"Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba".

Assim, se a própria AGU reconhece o caráter indenizatório da verba, não há que prevalecer o lançamento de contribuições incidentes sobre esta.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO para que sejam excluídos os valores incidentes sobre o vale transporte pago em dinheiro e cesta básica.

É como voto.

Ana Maria Bandeira